

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....
§ 18. *Lei disporá sobre o recolhimento ou indenização de contribuições em atraso para fins de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, torna os requisitos de elegibilidade e os critérios de cálculo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social mais rígidos.

Atualmente, um trabalhador pode se aposentar por idade com apenas 15 anos de tempo de contribuição, atingindo o valor máximo do benefício de aposentadoria por idade aos 30 anos de tempo de contribuição. Com a PEC nº 287/2016, salvo regra de transição, homens e mulheres apenas farão jus à aposentadoria aos 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição. Nesse caso, o benefício corresponderia a 76% da média de todos

salários de contribuição. O valor de 100% da média apenas seria atingido após 49 anos de tempo de contribuição. Há, portanto, um considerável incremento do tempo de contribuição necessário, tanto para a concessão do benefício no valor mínimo, quanto no máximo.

Com isso, muitos trabalhadores terão dificuldades em atingir os requisitos de tempo de contribuição, quando, por qualquer motivo, não tenham sido recolhidas as contribuições.

No texto proposto, procurou-se deixar claro que legislação infraconstitucional deverá dispor sobre a possibilidade de recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias. A matéria não poderia ser inteiramente regulada no texto constitucional, pois a legislação trata de minúcias que não se compatibilizam com a natureza principiológica do texto constitucional. A previsão geral, contudo, é necessária, como forma de se assegurar que a matéria seja tratada com o devido cuidado na legislação infraconstitucional.

Atualmente, há situações em que o tempo de contribuição deve ser reconhecido para todos os efeitos, ainda que as contribuições não tenham sido efetivamente reconhecidas, especialmente na hipótese de comprovação de atividade laborativa pelo empregado urbano. Nessa hipótese, não há que se falar, portanto, em reconhecimento do direito ao recolhimento em atraso, uma vez que os direitos previdenciários do trabalhador já estão assegurados.

Em outras situações, a ausência de recolhimento não pode ser suprida nem mesmo pelo recolhimento das contribuições em atraso. De acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991 somente serão consideradas para efeito de carência as contribuições “realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo.**” Assim, para tais segurados, com exceção do contribuinte individual que preste serviços a empresas desde a promulgação da Lei nº

10.666/2003 (art. 4º)¹, apenas é possível contar para efeito de carência as contribuições recolhidas tempestivamente e as contribuições recolhidas em atraso após o pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Estas restrições foram construídas sob uma ordem constitucional menos rígida quanto aos requisitos para a concessão e cálculos de benefícios. Uma vez modificado o ordenamento constitucional para exigir mais contribuições do trabalhador, a presente emenda modificativa garante que a legislação será adequada à nova realidade, para a qual o trabalhador não tinha se ajustado.

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema tratado na presente Emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Bilac Pinto

2017-674

¹ No caso de diretores de empresa, embora o ônus de recolhimento seja desta, a jurisprudência exige indenização das contribuições por parte do segurado, pois os atos de gestão desta são praticados por pessoa física, pessoalmente responsável por atos contrários à lei (EI nº 2005.72.00.001524-0, 3ª Seção do TRF da 4ª Região. Relator Juiz Federal João Batista Lazzari. DE em 15.9.2009)